



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta o § 6º ao art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe sobre o Código de Processo Civil (CPC), para prever a possibilidade de implementação de benefício previdenciário por ordem judicial em processo ainda pendente de recurso perante os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal (STF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 536 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 536.

§ 6º A decisão monocrática ou o acórdão decorrente de julgamento de recurso por Tribunal de segunda instância ou Turma Recursal de Juizado Especial, determinará a efetivação da decisão quando se tratar de concessão ou revisão de benefício de natureza previdenciária constituindo obrigação de fazer para implementação imediata, mesmo que pendente o julgamento de recurso perante Tribunal Superior ou Supremo Tribunal Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

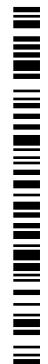
O projeto de lei que ora apresentamos é reivindicação de vários segurados da Previdência Social, que passam anos litigando na Justiça para terem seus benefícios concedidos ou revistos.

Recentemente, apenas para exemplificar, em audiência pública perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH), a Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF 1), esclarecia aspectos administrativos e providências no sentido de julgar processos represados naquele Tribunal, que abrange treze unidades da federação, e cuja demora em alguns casos ultrapassa cinco anos.

São inúmeros os casos, especialmente quando se trata de benefícios por incapacidade e aposentadoria especial, que via de regra são negados pela Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), restando apenas a via judicial a amparar a justa pretensão dos segurados.

Como se tratam de benefícios de natureza alimentar, não há razão para, depois de julgado procedente o pedido em instância de segundo grau perante Tribunais Regionais ou Estaduais (ou Turmas recursais no caso do Juizado Especial), o benefício não ser implementado imediatamente, mesmo que a título precário.

Neste sentido, formulamos esta proposição que visa a autorizar o Poder Judiciário, nestas hipóteses, a determinar o cumprimento da obrigação de



SF/16212.98102-66

fazer a que se refere o art. 536 do Novo CPC, cuja vigência se inicia no próximo dia 16 de março de 2016.

Salientamos que, nestes casos, o que se verifica é a situação individual e particular do segurado, mediante prova pericial e fática, da qual não cabe recurso a Tribunais Superiores, sendo que as medidas adotadas pelo INSS assumem apenas o propósito meramente protelatório.

Esperamos, assim, contar com a valiosa contribuição de nossos Pares para a discussão deste tema, que interessa a todos, pois de repercussão nacional e de interesse de milhares de segurados da Previdência Social.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA
(PP/RS)



SF/16212.98102-66